Projeto de Lei nº: 687/2023
Relator: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 687/2023, que *"Projeto de Lei que Institui o Programa "Bombeiro na Escola", e dá outras providências"*.

I- RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 687/2023 de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis que *"Institui o Programa "Bombeiro na Escola", e dá outras providências"*.

O setor legislativo, através da certidão de fls. 06, informou que não há proposição semelhante em tramite nesta Casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

II – ANÁLISE

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância. Pois, trata de matéria atinente a saúde pública, sendo, portanto, de extremo interesse local, encontrando amparo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Conforme prevê o artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Município legislar sobre assunto de interesse local, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> (...)

Noutro aspecto, o Programa "Bombeiro na Escola" está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os artigos 6º e 196, que tratam do direito à educação e à saúde, respectivamente.

Ademais, a proposta visa promover a segurança e a integridade física dos estudantes, em consonância com o artigo 227, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

III- VOTO

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 17 de maio de 2024.



NINA
Vereadora - UNIÃO